



Sudeste IV - Promotoria de Justiça de Eldorado do Carajás

Procedimentos Administrativos Nº MP:

09.2021.00000339-7

09.2023.00003548-6

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024-MP/PJEC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, Dra. Daniela Gomes Fonseca, titular da Promotoria de Justiça de Eldorado do Carajás, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, I e VII, bem como artigo 25, III, artigo 26, I, "b" e II, artigo 27, I e II, parágrafo único, IV, todos da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o que dispõe dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 74, incisos I e VII, do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003), respectivamente: (a) instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; e (b) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 79, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) adotar as medidas necessárias para garantia dos direitos previstos da referida lei, dentre os quais a *"eliminação de todos os obstáculos e barreiras"* de acesso ao transporte e à mobilidade, nos termos do art. 46 do EPD;

CONSIDERANDO que impende ao Ministério Público instaurar Inquérito Civil público, promover diligências e ingressar com ação competente visando à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com base na Lei nº. 7.853/1989 (artigo 6º, caput e inciso I, e artigo 3º);

CONSIDERANDO que às pessoas com deficiência e idosos (a partir de 60 anos) são assegurados tratamento prioritário, conforme dispõe a Lei nº. 10.048/2000, em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO tratar-se de benefício concedido a idosos e pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, a gratuidade no transporte coletivo, conhecido como "passe livre";

CONSIDERANDO que o "passe livre" interestadual para **pessoas idosas** está disciplinado na Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), artigo 40, regulamentado pelo Decreto nº. 5.934/2006 e na Resolução n. 1.692/06 ANTT; e o "passe livre" intermunicipal é regulado pelo Decreto Estadual n. 1.935/2017, Resolução n. 009/2018 e Resolução 003/2019 da ARCON/PA;

CONSIDERANDO que o "passe livre" interestadual para **pessoas com deficiência** é disciplinado pela Lei Federal nº. 8.899/1994, em seu artigo 1º; e o transporte intermunicipal gratuito é previsto pelo art. 249, VI, da Constituição do Estado do Pará, bem como pelo Decreto Estadual n. 1.935/2017, regulamentado pelas Resoluções n. 003/2018 e 009/2019 ambas emitidas pela Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem recebido diversas reclamações e notícias de irregularidades quanto ao **desrespeito ao "passe livre" de pessoas idosas** deste município, especialmente: (a) a limitação da quantidade de passagens, por veículo, às quais pode ser concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento); (b) a disponibilização de assentos para idosos com "passe livre" apenas uma vez por semana; (c) negativa em agendar o transporte gratuito a pessoas idosas em dias úteis, limitando-o aos finais de semana; (d) emissão de

passagens com a utilização do "passe livre" apenas aos finais de semana;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tem recebido diversas reclamações e notícias de irregularidades quanto ao **desrespeito ao "passe livre" das pessoas com deficiência** deste município, como (a) cobrança indevida por passagens que, por previsão legal, deveriam ser gratuitas; (b) negativa em aceitar o uso do "passe livre" por pessoas com deficiência e acompanhantes; (c) agressões verbais e constrangimentos para obter o direito à gratuidade do transporte; (d) questionamento quanto à deficiência dos usuários; (e) condicionamento da emissão de passagens com a utilização do "passe livre" à aquisição com antecedência desarrazoada;

CONSIDERANDO que, com base na Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), para o **transporte interestadual**, são garantidos: 2 (dois) assentos, no mínimo, por veículo, para pessoas idosas; e garantido o desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens para os idosos que excederem as vagas gratuitas, no transporte convencional ou especial (caso o primeiro não seja prestado), respeitada a renda mínima; e para o **transporte intermunicipal**, com base no art. 3º do Decreto Estadual n. 1.935/2017, deve haver a isenção de tarifas para idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, com a reserva de 15% (quinze por cento) dos assentos do veículo para estas, respeitada a carência comprovada;

CONSIDERANDO que, **para o transporte interestadual**, conforme a Lei Federal nº 8.899/94 e o art. 1º do Decreto Federal n. 3.691/00, as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para pessoas com deficiência comprovadamente carentes; e **para o transporte intermunicipal**, com base no art. 249, VI, da Constituição do Estado do Pará e do Decreto Estadual n. 1.935/2017, é garantida isenção tarifária para pessoas com deficiência, através de laudo comprobatório proveniente de junta médica, benefício que, nos termos do art. 2º, §1º, **é estendido ao(à) acompanhante** caso se

reconheça sua necessidade para desempenho das atividades diárias da pessoa com deficiência beneficiária;

CONSIDERANDO o art. 3º, §2º, do Decreto n. 5.934/2006, exige antecedência de **apenas 3 (três) horas antes da viagem** para que pessoas idosas comprovadamente carentes adquiram bilhetes com o uso do "passe livre"; e o art. 5º do referido Decreto n. 5.934/2006 exige, para que as pessoas acima façam jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das passagens: aquisição com **até 6 (seis) horas de antecedência** para viagens interestaduais de até 500km de distância, e de **12 (doze) horas antes** para viagens interestaduais acima de 500km de distância;

CONSIDERANDO as previsões legais relativas à aplicação das sanções de advertência, multa, revogação unilateral da concessão, permissão ou autorização, suspensão, cassação e declaração de inidoneidade, em face das transportadoras que desrespeitarem os dispositivos de lei sobre o "passe livre" (Lei Estadual nº. 1.307/2004, art. 5º, inciso II; Decreto Federal nº. 5.934/2006, art. 10 c/c art. 78-A, da Lei nº. 10.233/2001);

CONSIDERANDO que também estão sujeitos às penalidades o servidor, a chefia imediata ou responsável pelo órgão, unidade ou empresa pública, nos termos da legislação específica (Lei Estadual nº. 1.307/2004, art. 5º, inciso I; Lei nº. 10.048/2000, art. 6º, inciso I);

RESOLVE RECOMENDAR, a todas as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de transporte coletivo rodoviário urbano e semiurbano, intermunicipal e interestadual de passageiros, que operam no município de Eldorado do Carajás que, a partir da presente data, sejam observadas as disposições ora mencionadas, bem ainda as demais determinações legais constantes da legislação ora mencionada, e notadamente para o fim de que:

1. GARANTAM, em viagens interestaduais, EM DIAS ÚTEIS E NÃO-ÚTEIS:

(a) Reserva de, no mínimo, 2 (dois) assentos gratuitos, devidamente identificados, e preferencialmente na primeira fila de poltronas, para **pessoas idosas comprovadamente carentes (titulares do "passe livre")**;

(b) O desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas acima;

(c) Reserva de, no mínimo, 2 (dois) assentos gratuitos devidamente identificados, e preferencialmente na primeira fila de poltronas, para **pessoas com deficiência comprovadamente carentes (titulares do "passe livre")**;

2. GARANTAM, em viagens intermunicipais, EM DIAS ÚTEIS E NÃO-ÚTEIS:

(a) A isenção de tarifas e reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos assentos, devidamente identificados, e preferencialmente na primeira fila de poltronas, para **idosos com mais de 65 anos comprovadamente carentes**;

(b) A isenção de tarifas e reserva de, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos assentos, devidamente identificados, e preferencialmente na primeira fila de poltronas, para **pessoas com deficiência comprovadamente carentes, bem como para o(a) acompanhante** de cujo auxílio dependa a pessoa com deficiência beneficiária para desempenho das atividades diárias;

3. SE ABSTENHAM DE EXIGIR outros documentos comprobatórios para utilização do "passe livre" além daqueles previstos em lei;

4. SE ABSTENHAM DE EXIGIR antecedências não previstas em lei para a aquisição de bilhetes mediante o uso do "passe livre", sendo as únicas exigidas as seguintes (art. 5º do Decreto n. 5.934/2006):

(a) Até 3 (três) horas antes da viagem **interestadual**: para isenção a pessoas idosas carentes (titulares do "passe livre");

(b) Até 6 (seis) horas antes da viagem interestadual com **até 500 km de distância**; e **até 12 (doze) horas antes** da viagem interestadual **acima de 500 km de distância**: para concessão do **desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento)** para pessoas idosas carentes (titulares do "passe livre")

5. SE ABSTENHAM de realizar quaisquer cobranças adicionais indevidas à pessoa idosa ou pessoa com deficiência, beneficiária do "passe livre", BEM COMO DO(A) ACOMPANHANTE DESTA, para utilização do direito ao transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

6. SE ABSTENHAM de questionar a deficiência, constranger, humilhar ou prestar tratamento vexatório aos usuários do direito ao "passe livre", e **INSTRUAM** os empregados de guichês, balcões, trocadores, motoristas e todos os seus funcionários sobre os direitos e deveres tratados nessa

recomendação, a fim de que possam cumprir todas as obrigações aqui dispostas.

Cientifica-se que eventual descumprimento às recomendações acima e à legislação que as fundamenta ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para defesa dos direitos das pessoas idosas e pessoas com deficiência deste município, inclusive com a aplicação das sanções dispostas em lei.

AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Determino ao apoio administrativo desta Promotoria:

1. Encaminhe cópia desta Recomendação:

(a) A TODAS AS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS E AUTORIZATÁRIAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS que prestam serviço de transporte interestadual e intermunicipal, por ônibus e vans, no município de Eldorado do Carajás/PA;

(b) À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE – ANTT local, para conhecimento e fiscalização quanto ao cumprimento desta recomendação, no que tange ao transporte interestadual, devendo ainda, em caso de constatado descumprimento, adotar as medidas administrativas legais, comunicando-se o Ministério Público;

(c) À AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE – ARTRAN/PA, para conhecimento e fiscalização quanto ao cumprimento desta recomendação, no que tange ao transporte intermunicipal, devendo ainda, em caso de constatado descumprimento, adotar as medidas administrativas legais, comunicando-se o Ministério Público;

(d) AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO IDOSO E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA em Eldorado do Carajás, para conhecimento, divulgação e fiscalização;

(e) à ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL (ASDUR) e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) de Eldorado do Carajás/PA, solicitando a afixação desta Recomendação em painel visível, para divulgação do ato;

(f) ao Núcleo de Informações Relativas as Pessoas Portadoras de Deficiência (**NIDE**) e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Sociais (**CAODS**) do MPPA, para ciência;

(g) à Assessoria de Comunicação do MPPA, para publicidade do ato.

2. Afixe esta recomendação em local visível desta Promotoria de Justiça, dando publicidade ao ato.



Sudeste IV - Promotoria de Justiça de Eldorado do Carajás

Em seguida, certifiquem-se os envios acima e acautele-se este procedimento por 30 (trinta) dias, fazendo-o concluso após o referido prazo.

Eldorado do Carajás, 27 de setembro de 2024.

DANIELA GOMES FONSECA

Promotora de Justiça